



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VICE-PRESIDENTE  
CELSINHO SABINO

921,05-08-2020  
m 9 h 58  
  
Presidente

**PROJETO DE LEI /2020**

**Dispõe sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, Guia-intérprete e intérprete de Libras.**

**Art. 1º.** A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível superior, deve ser realizada por meio de:

- I - Cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;
- II - Cursos de extensão universitária;
- III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação e ou organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.
- IV - Submissão do profissional por exame prático com avaliação por meio de banca composta por profissionais e surdos que compõem as instituições públicas credenciadas ao MEC e as organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda devidamente habilitada e credenciada.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

**Art. 2º.** O exercício da profissão de tradutor, Guia-intérprete e intérprete é privativo:  
I - Dos portadores de diploma em cursos superiores de bacharelado em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação em tradução e interpretação de Libras e Língua Portuguesa, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação.

II - Dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que, na data de publicação desta lei, tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa.

III - Dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que possuam diplomas de cursos de extensão, formação continuada ou especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) e tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa.

IV - Dos profissionais habilitados nos termos do art. 4º da Lei nº 12.319, 1º de setembro de 2010, até a data de publicação desta Lei.

V - Dos profissionais que comprovarem atuação de 5 anos, até a publicação desta lei.

VI - Dos portadores de certificado de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa, até a data de publicação desta lei.

§ 1º O exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa de que tratam os incisos II, III e VI do caput deste artigo deve ser realizado por banca examinadora de instituições de ensino superior que ofereçam os cursos de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR  
CELSINHO SABINO

graduação em Tradução e Interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação e interpretação e ou organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.

**§ 2º** A comprovação do período de atividade profissional a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser feita nos termos do regulamento desta lei.

**Art. 3º** Para os efeitos dessa lei é considerado:

I - Tradutor e intérprete o profissional que atua na mobilização de textos escritos, orais e sinalizados de Libras para Língua Portuguesa ou vice-versa;

II - Guia-intérprete o profissional que domina diversas formas de comunicação utilizadas pelas pessoas com surdo cegueira;

Parágrafo único. A atividade profissional de tradutor, Guia-intérprete e intérprete de Libras - Língua Portuguesa acontece em qualquer área ou situação em que pessoas surdas e surdo cegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.

**Art. 4º.** São atribuições do tradutor, guia-intérprete e intérprete, no exercício de suas competências:

I - Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos cegos, surdo cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa.

II - Interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares.

III - Atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos cursos públicos.

IV - Atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades fim das instituições de ensino e repartições públicas.

V - Prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

VI - Atuar na tradução de atividades e materiais artístico culturais a fim de prestar acessibilidade para o público usuário da Libras.

**Art. 5º.** O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e do surdo cego em especial:

I - Pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida.

II - Pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, gênero ou orientação sexual.

III - Pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couberem traduzir.

IV - Pela postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar em virtude do exercício profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR  
**CELSINHO SABINO**

V - Pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem.

VI - Pelo conhecimento das especificidades das comunidades surda e surda e cega.

**Art. 6º.** A atuação do profissional tradutor intérprete de LIBRAS deveser compatível com seu nível de formação tal como:

**Parágrafo Único** - Instituições de Ensino superior deveser o profissional ser formado e classificado compatível para tal.

**Art. 7º.** A duração do trabalho dos profissionais de que trata essa Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta horas semanais).

**Parágrafo único:** O trabalho de tradução e interpretação superior a uma hora de duração deveser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



**Celso Sabino de Oliveira Sobrinho**  
Vereador - PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR  
CELSINHO SABINO

### **JUSTIFICATIVA**

Atendendo prerrogativa regimental disposta no artigo 72, inciso III do Regimento Interno deste Poder Legislativo apresento a proposta que "Dispõe sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, e intérprete de Libras". A presente proposição, que está baseada nos textos legais federais, para que esta Casa Legislativa dê início ao debate de tão relevante tema no âmbito municipal, contribuindo para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência auditiva ou com grave dificuldade de comunicação oral.

As Leis Federais 10.098/2000 e 10.436/2002, regulamentadas pelos Decretos Federais 5.296/2004 e 5.626/2005, estabeleceram normas e critérios básicos para a eliminação de barreiras nas comunicações, entendidas estas como sendo qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por meios de sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, e reconheceu a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – como meio legal de comunicação e expressão das pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Objetivando garantir, obrigatoriamente, o acesso das pessoas surdas à comunicação, à informação e à educação, a legislação federal determinou uma série de medidas a serem tomadas pelos Estados Membros, medidas estas que necessitam de comando legal no âmbito estadual e municipal.

Toda via, por enxergar a causa de extrema importância, trago o tema a nossa casa de leis, para que possamos dar uma maior evidência ao assunto e obter uma resposta positiva a este projeto de lei.

Por todos os motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres pares para transformar em lei a presente proposição: